



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

**PROJETO DE LEI Nº 648/2021**

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela mensagem nº 61 de 01 de dezembro de 2021

EMENTA: “**DISPÕE** sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a promover campanha anual de incentivo ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por contribuinte pessoa física, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências”.

**PARECER AO PROJETO DE LEI**

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 648/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto dispor sobre, autorização do Poder Executivo Municipal a promover campanha anual de incentivo ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por contribuinte pessoa física, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

Conforme se extrai do referido anexo, o Projeto de Lei tem como finalidade de manter em nível satisfatório a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), possibilitando uma maior oferta de serviços à sociedade, e ainda no desenvolvimento de soluções alternativas que não venham onerar o contribuinte, mas que incentivem a educação fiscal no Município, a administração municipal vem propor autorização para promover campanha anual de incentivo ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por



contribuinte pessoa física, registrado por matrícula do imóvel no cadastro municipal, adimplente com o pagamento do tributo, do exercício da respectiva campanha.

Previsão orçamentária inserta no anexo em apreço.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Considerando que o presente projeto de lei que em sua essência, busca promover o incentivo ao pagamento do IPTU, mediante a distribuição de prêmios por sorteios entres contribuintes em dia com o pagamento do tributo, do exercício da campanha, registrado por matrícula do imóvel no cadastro municipal, mediante regras e procedimentos a serem definidos em decreto regulamentador, contendo previsão orçamentária, acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, a iniciativa é precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, *ex vi* do inciso VIII do art. 80 da LOMAN, a saber:

*“Art. 80 . É da competência do Prefeito:*

*(...)VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Por sua vez, a respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*



*I - legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

*“Art. 6º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.”*

*“Art. 8º. Compete ao Município:*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

No que tange ao mérito, merece aplausos a iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise, promove melhorias na arrecadação tributária, além de gerar economicidade no que diz respeito a minimizar a inadimplência no âmbito da municipalidade, possibilitará a melhoria dos serviços que atendam às necessidades públicas, além de constituir um meio de desoneração do Poder Público em ajuizamento de ações objetivando a cobrança dos contribuintes inadimplentes.

Em se tratando da adequação do projeto às balizadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a sua criação não terá aumento das despesas para o Município.

Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que promove e estando a matéria com previsão orçamentária inserida no anexo do Projeto de Lei, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido PL, deve ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

**Ver. Lissandro Breval - AVANTE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 06/12/2021 11:24:02  
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 06/12/2021 11:22:03  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/12/2021 11:13:50  
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 06/12/2021 11:01:48  
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 06/12/2021 10:58:41

